

O poder dever do estado na proteção ambiental: e uma análise da responsabilidade na inercia do seu poder de polícia

Rogério Sobreira Xavier, Curso de Direito Centro Universitario Integrado, Brasil
rogersx@hotmail.com

Dânia Vanessa de Mello Curso de Direito Centro Universitario Integrado, Brasil
mello@grupointegrado.br

RESUMO: Usufruir de um ambiente ecologicamente equilibrado é, um direito fundamental previsto na Carta Magna de 1988, é possível observar a relevância da temática, por se tratar de um direito imprescindível não somente aos seres humanos, mas a toda uma cadeia de existência viva, o trabalho tem como objetivo principal analisar as normas e princípios expostos no ordenamento jurídico quanto a responsabilidade civil estatal nos casos de danos ambientais decorrentes da omissão na fiscalização “poder de polícia”, desta forma, foi de extrema importância estudar, analisar e fazer um profundo exame de leis, doutrinas e jurisprudências a respeito da responsabilidade civil do estado pela omissão na fiscalização dos crimes ambientais, e assim, elaborar conceitos sobre o dano ambiental, diante dos princípios do Direito Ambiental, analisando as correntes de responsabilidade civil: objetiva e subjetiva, a partir de tal pressuposto, ter o entendimento de que responsabilidade civil do estado nestes casos, é objetiva, o que possibilitara compreender que o estado fica encarregado de fiscalizar, e que a omissão no seu poder de atuação, de forma a impedir ou combater um crime ambiental, cabe a ele à responsabilização de sua ação ou omissão de forma objetiva, independente de culpa ou do dolo, bastando apenas à ocorrência de tal dano e o nexo de causalidade. Assim a pesquisa reforça que o estado deva promover um fiscalização contida e preventiva evitando danos ambientais assegurando a sustentabilidade ambiental como bem publico, eliminando de vez a inércia do poder de polícia ao qual o estado deva praticar de forma mais eficaz.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil, Omissão na Fiscalização, Danos Ambientais

.ABSTRACT: Enjoying an ecologically balanced environment is a fundamental right provided for in the 1988 Constitution. The relevance of this theme is evident as it is an essential right not only for human beings but for an entire chain of living existence. This work's main objective is to analyze the rules and principles set forth in the legal system regarding state civil liability in cases of environmental damage resulting from omission in supervision ("police power"). Thus, it was extremely important to study, analyze, and thoroughly examine laws, doctrines, and jurisprudence regarding the State's civil liability for omission in the supervision of environmental crimes, and thereby elaborate concepts about environmental damage in light of Environmental Law principles, analyzing the theories of civil liability: objective and subjective. From this assumption, understanding that the State's civil liability in these cases is objective makes it possible to comprehend that the State is in charge of supervision, and that omission in its power to act, in order to prevent or combat an environmental crime, makes it liable for its action or omission in an objective manner, regardless of fault or intent, requiring only the occurrence of such damage and the causal link. Thus, the research reinforces that the state should promote contained and preventive supervision avoiding environmental damage ensuring environmental sustainability as a public good, eliminating once and for all the inertia of police power which the state should practice more effectively.

Keywords: Civil Liability, Supervision Omission, Environmental Damage.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do Estado na omissão da fiscalização de danos ambientais representa um tema de fundamental importância tanto no âmbito acadêmico quanto profissional, constituindo um pilar essencial na proteção do meio ambiente e na efetivação do direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado. No contexto acadêmico, o estudo desta temática é crucial por diversos aspectos:

Proporciona uma análise profunda da intercessão entre Direito Ambiental e Direito Administrativo.

Contribui para o desenvolvimento de teorias jurídicas sobre a responsabilização estatal.

Fomenta debates sobre a efetividade dos instrumentos de proteção ambiental.

Estimula pesquisas sobre mecanismos mais eficientes de fiscalização e prevenção de danos ambientais na perspectiva profissional, sua relevância se manifesta em múltiplas dimensões.

Orienta a atuação de agentes públicos no exercício do poder de polícia ambiental.

Fundamenta a atuação de advogados e operadores do direito em casos de danos ambientais.

Auxilia gestores públicos na implementação de políticas de fiscalização mais efetivas.

Serve como base para decisões judiciais em casos de responsabilização do estado.

A omissão estatal na fiscalização ambiental tem gerado consequências devastadoras para o meio ambiente, como demonstram os recentes desastres ambientais ocorridos no Brasil. Casos emblemáticos como os de Mariana e

Brumadinho evidenciam como a ausência ou ineficiência da fiscalização pode resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à sociedade.

O princípio da responsabilidade objetiva do Estado, aplicado aos casos de omissão na fiscalização ambiental, representa um importante avanço na proteção do meio ambiente, uma vez que dispensa a necessidade de comprovação de culpa ou dolo na conduta estatal. Este entendimento tem se consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores, reforçando a importância do papel do estado como garantidor da preservação ambiental.

A análise desta temática mostra-se ainda mais relevante no atual cenário de crescentes desafios ambientais, onde a efetiva atuação do estado na prevenção e fiscalização de danos ambientais torna-se crucial para a preservação dos recursos naturais e para a garantia de um ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Portanto, o estudo da responsabilidade civil do estado por omissão na fiscalização ambiental não apenas contribui para o aprimoramento do sistema jurídico de proteção ambiental, mas também fornece importantes subsídios para a implementação de políticas públicas mais efetivas na área ambiental, demonstrando assim sua inegável relevância tanto para a comunidade acadêmica quanto para os profissionais que atuam nesta área.

Esta pesquisa se propõe a analisar os fundamentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais que norteiam a responsabilização estatal nos casos de omissão fiscalizatória, buscando contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção ambiental e para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

MÉTODO

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, utilizando-se do método dedutivo para análise do tema. O processo metodológico se estrutura da seguinte forma: tipo de pesquisa, pesquisa bibliográfica, exame das legislações pertinentes, pesquisa documental, exploratória, descritiva e analítica, permitindo assim uma análise abrangente e sistemática do tema, fornecendo base sólida para o desenvolvimento da pesquisa e alcance dos objetivos propostos.

DISCUSSÃO E RESULTADOS:

1 - ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS INERENTES AO PODER DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO NO AMBITO AMBIENTAL.

A proteção do meio ambiente tem se tornado uma prioridade global nas últimas décadas, mas sua evolução remonta a tempos antigos. Neste sentido estudos publicados na revista Ibero Americana de Humanidades, Ciencia e Educação São Paulo/2024, demonstra que a história da fiscalização do poder público em relação ao meio ambiente é marcada por diversas etapas, desde os primórdios das civilizações até as legislações contemporâneas.

Na Antiguidade, muitos povos, como os gregos e romanos, já demonstravam preocupação com a natureza e o meio ambiente. No entanto, as primeiras normas relacionadas a proteção ambiental eram rudimentares. As leis de Hamurabi, por exemplo, previam punições para aqueles que causavam danos ao solo ou às águas. Na Idade Média, essa preocupação era menos evidente, e a exploração dos recursos naturais era feita de maneira intensiva, sem regulamentação significativa. A relação entre ser humano e natureza era dominada por costumes, e crenças religiosas que muitas vezes desconsideravam a sustentabilidade.

REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E SURGIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

A Revolução Industrial, a partir do século XVIII, trouxe profundas transformações sociais e econômicas, mas também resultou em sérios danos ambientais. O crescimento desordenado das cidades, a poluição dos rios e a exploração excessiva de recursos naturais começaram a despertar a consciência pública na esfera protetiva. No século XIX, surgiram as primeiras iniciativas para regulamentar a relação do homem com o meio ambiente, principalmente na Europa e nos Estados Unidos. Em 1840, o movimento ambientalista começou a ganhar força, e surgiram as primeiras organizações dedicadas a proteção da natureza.

SÉCULO XX: CONSOLIDAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

O século XX foi um marco na evolução da fiscalização ambiental. Após a Segunda Guerra Mundial, a industrialização acelerada trouxe novas ameaças ao meio ambiente, como poluição e degradação de habitats. Em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, foi um ponto de virada. Esse evento reconheceu a necessidade de uma abordagem global para a proteção ambiental, resultando em tratados e acordos que enfatizavam a responsabilidade dos Estados.

No Brasil, a preocupação com o meio ambiente começou a se consolidar a partir da década de 1970. A criação do Ministério do Meio Ambiente em 1989

e a promulgação da Constituição Federal de 1988 Brasil, foram marcos importantes. A Constituição garantiu o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabeleceu que é dever do Estado e da sociedade protegê-lo. Nesse contexto, a fiscalização ambiental ganhou um novo impulso.

DESENVOLVIMENTO DE AGÊNCIAS E LEIS AMBIENTAIS

Nos anos seguintes, diversas leis foram criadas para regulamentar a proteção ambiental. O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), Brasil, lei 6.938 31 de agosto 1981, foi estabelecido para integrar as ações do governo federal, estaduais e municipais na fiscalização e proteção ambiental. A Lei de Crimes Ambientais, de 1998, trouxe instrumentos importantes para a repressão a ações danosas ao meio ambiente, como a previsão de penas para delitos ambientais.

A criação de órgãos ambientais, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Brasil, lei 7.735 22 de fevereiro 1989, teve um papel fundamental na fiscalização. Esses órgãos são responsáveis por implementar políticas públicas, realizar inspeções e aplicar sanções a infratores. A atuação do poder público se ampliou, buscando um equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL ATUAL

Nos dias atuais, a fiscalização ambiental enfrenta novos desafios. O crescimento populacional, a urbanização acelerada e as mudanças climáticas exigem uma resposta rápida e eficaz do poder público. A luta contra a degradação ambiental e a promoção da sustentabilidade se tornaram tarefas cruciais. A tecnologia também desempenha um papel importante, com o uso de ferramentas digitais e monitoramento remoto para melhorar a fiscalização.

Entretanto, ainda existem lacunas na legislação e na implementação das políticas ambientais. A falta de recursos e a corrupção em alguns órgãos de fiscalização dificultam a eficácia das ações. A participação da sociedade civil e de organizações não governamentais tem sido essencial para complementar o trabalho do Estado, pressionando por uma maior transparência e responsabilidade

1.1 - DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental emergiu como uma disciplina jurídica distinta relativamente há pouco tempo. Originalmente, era considerado parte do Direito Administrativo, mas conquistou sua autonomia com o advento da Lei nº 6938/1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, e posteriormente foi reforçado pela Constituição Federal de 1988. Uma

característica marcante deste ramo do direito é sua natureza interdisciplinar, integrando conhecimentos de diversas áreas além da jurídica, como Biologia e Engenharia.

Wellington Pacheco Barros na obra curso de direito ambiental atlas 2^a Ed.SP/2002, oferece uma definição esclarecedora, situando o Direito Ambiental no âmbito do direito público. Segundo ele;

Este campo jurídico compreende um conjunto de normas que não apenas organizam o poder soberano e a ordem política, mas também regulamentam o funcionamento, as relações e os interesses do Estado, tanto entre seus próprios agentes quanto em relação à sociedade como um todo, em que o objetivo fundamental do Direito Ambiental é duplo: proteger tanto o meio ambiente quanto a própria humanidade.

Esta abordagem baseia-se no entendimento de que a vida humana depende intrinsecamente de um ambiente que ofereça, no mínimo, recursos básicos para a sobrevivência. Assim, como um ramo do Direito Público, o Direito Ambiental se dedica a mitigar os conflitos e desafios que surgem na interação entre a sociedade humana e o meio ambiente, buscando um equilíbrio que garanta a preservação ecológica e, conseqüentemente, a continuidade da vida humana em condições adequadas.

1.2 CONCEITO

Segundo Geoffroy de Saint Hilaire em sua obra *Études progressives d'un naturaliste*(1835) o conceito de meio ambiente é amplo e multifacetado, abrangendo diversos aspectos da relação entre os seres vivos e o espaço que os rodeia. De forma geral, o meio ambiente pode ser entendido como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Este conceito não se limita apenas aos elementos naturais, como a flora, fauna, água, ar e solo. Ele também engloba o meio ambiente artificial, criado pelo ser humano, que inclui as áreas urbanas, construções e modificações na paisagem. Além disso, considera-se também o meio ambiente cultural, que abrange o patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico, bem como o meio ambiente do trabalho, relacionado às condições de saúde e segurança no ambiente laboral.

Na perspectiva ecológica, o meio ambiente é visto como um sistema complexo e dinâmico, onde todos os elementos estão interconectados e em constante interação. Esta visão sistêmica reconhece que alterações em um componente podem afetar todo o equilíbrio do ecossistema.

Do ponto de vista legal, no Brasil, a Lei nº 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, define meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas", conceito trazido por Geoffroy de Saint Hilaire em sua obra *Études progressives d'un naturaliste*(1835).

É importante ressaltar que o conceito de meio ambiente tem evoluído ao longo do tempo, incorporando cada vez mais a noção de sustentabilidade e a necessidade de preservação dos recursos naturais para as gerações futuras. Esta compreensão mais ampla tem influenciado políticas públicas, legislações e práticas de gestão ambiental em todo o mundo.

Em suma, o meio ambiente é um conceito holístico que abrange não apenas o mundo natural, mas também as interações humanas com esse ambiente, reconhecendo a interdependência entre todos os elementos que compõem a biosfera e a importância de sua preservação para a continuidade da vida.

1.3 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

A palavra princípio tem sua origem do latim *Principium* que significa "origem, causa próxima ou início", os princípios são normas e padrões de conduta que regulam a orientação das pessoas e no Direito Ambiental são importantes norteadores em que se encontram a sustentação em casos de lacunas na aplicação das leis que tratam a seu respeito. Partindo desse pressuposto, os principais princípios são:

1.4 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Segundo Paulo de Bessa Antunes, em direitos difusos e coletivos enciclopédia jurídica da PUCSP 2020, o princípio da precaução é um princípio jurídico que estabelece que é necessário adotar medidas preventivas para o meio ambiente, mesmo quando não há certeza absoluta sobre o dano ambiental que pode ser causado.

Este princípio é um elemento do conceito de sustentabilidade e é aplicado em situações de incerteza científica. Ele é importante porque o meio ambiente não pode ser reconstituído, e a perda de espécies, habitats ou biomas não pode ser compensada.

O princípio da precaução é aplicado quando: há ameaça de danos, não há certeza científica.

Para ser precaucionária, a decisão deve ser democrática, transparente, e ter a participação dos interessados.

O princípio da precaução é diferente do princípio da prevenção, que trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência.

O Princípio da Precaução foi criado pela conferência da Organização das Nações Unidas – ONU – sobre o desenvolvimento e meio ambiente, no Rio de Janeiro no ano de 1992, através do princípio 15, com a declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento também conhecida como cúpula da terra ou ECO92.

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, a ONU estabeleceu que o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades, quer seja na proteção, prevenção e fiscalização, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Desse modo, temos que tal princípio está relacionado a proteção no meio em que vivemos e na segurança da integridade da vida humana, uma vez que não pode se separar a relação humana com o meio ambiente, buscando um ato antecipado à ocorrência do dano ambiental, ou seja, é um risco incerto. Seria algo em que trabalha para que certos danos ambientais não ocorra agindo assim de maneira a antecipar e prever que o dano ocorra, evitando assim que danos ambientais potencialmente nocivos possam ser mitigados ou até mesmo evitados.

Por fim, há de observar que tal princípio se encontra no art. 225, §1º, IV, da Carta magna e, concomitantemente, no art. 10, §1º, da Lei nº 6.938/81 Brasil, assegurando que a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público em realizar alguns atos, tais como a exigibilidade de estudos prévios de impactos ambientais em atividades que poderão causar significativas degradações ao meio ambiente e licenciamentos ambientais, ambos com vasta publicidade, tudo partindo de uma interface de fiscalização que tem como principal objetivo sanar possíveis prejuízos ambientais.

Luzente dizer que o princípio da precaução não é um ato discricionário do Poder Público, mas sim uma regra prevista em lei, em que é necessário ter um estudo prévio do impacto ambiental, a devida fiscalização e o licenciamento, não podendo o Estado se eximir desta obrigação, conforme Lei 6.938/81 Brasil, que trata da política nacional de meio ambiente e a Lei 9.605/98 Brasil, conhecida como a lei dos crimes e ilícitos administrativos contra o meio ambiente.

1.5 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

De acordo com Paulo de Bessa Antunes, em direitos difusos e coletivos enciclopédia jurídica da PUCSP 2020, este princípio emerge da identificação de um perigo concreto, quando existem evidências sólidas para afirmar que uma determinada atividade é realmente arriscada. Na prática, ao se constatar que uma ação possui potencial de causar danos ambientais, sua execução deve ser impedida. Isso porque prevenir o prejuízo é mais vantajoso do que tentar remediá-lo posteriormente.

Quando ocorre uma degradação ambiental, o ecossistema afetado raramente retorna ao seu estado original, perdendo suas propriedades, estrutura e benefícios anteriores. A restauração total após um dano significativo é geralmente inviável. Diante dessas circunstâncias, cabe ao Estado buscar soluções eficazes para abordar o problema.

Este conceito está fundamentado no artigo 225, inciso VI, da Constituição Federal brasileira (Brasil,1988). O texto constitucional estabelece claramente que tanto a sociedade quanto o governo têm a responsabilidade de proteger e preservar o equilíbrio ecológico, visando o bem-estar das gerações atuais e futuras.

É importante ressaltar que não se trata de uma decisão opcional do governo, mas sim de uma obrigação legal. Uma vez que se tenha conhecimento dos riscos ambientais associados a uma atividade específica, sua realização deve ser proibida. Isso se justifica pelo fato de que, caso ocorra um dano ambiental, sua reparação é praticamente impossível na maioria dos casos.

1.6 PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

No entendimento de Rita Maria Borges Franco Direitos difusos e coletivos edição 1 2020 enciclopédia jurídica da PUCSP, o princípio em questão estabelece que, em casos de danos ambientais, a recuperação deve ser a mais abrangente possível. Em algumas situações, isso pode até mesmo ultrapassar a capacidade financeira do responsável pelo incidente. A Lei nº 7.347/85, (Brasil,1985) em seu artigo 13, prevê que, quando a reparação direta não for viável, uma compensação monetária deverá ser paga a um fundo de proteção ambiental.

A compensação integral por danos ambientais deve englobar não apenas o prejuízo direto ao recurso natural afetado, mas também todas as consequências decorrentes do incidente. Isso inclui, os impactos ecológicos e ambientais que estejam na mesma cadeia causal do dano inicial. Por exemplo, a destruição de espécies, habitats e ecossistemas interligados a área afetada.

Além disso, devem ser considerados os "danos interinos" - as perdas de qualidade ambiental ocorridas entre o momento do incidente e a efetiva recuperação do local. Também são contemplados os danos futuros previsíveis, os prejuízos irreversíveis à qualidade ambiental e os danos morais coletivos resultantes da agressão a um bem ambiental específico.

Em resumo, este princípio de reparação integral exige que se leve em conta todas as facetas da degradação ambiental, sejam elas presentes ou futuras, tangíveis ou intangíveis, não permitindo qualquer limitação à obrigação de reparar o dano causado.

Neste mesmo viés temos o princípio do poluidor pagador

1.7 PRINCIPIO DO POLUIDOR PAGADOR

Para Heron Santana Gordilho, fins do princípio de poluidor pagador Direito Economico Enciclopedia Juridica da PUCSP 2024, o princípio do poluidor-pagador (PPP) é um princípio do Direito Ambiental que responsabiliza o poluidor pelos danos causados ao meio ambiente. Ele estabelece que o poluidor deve arcar com os custos e serviços necessários para reparar o dano, e que a compensação deve ser determinada pelo poder público.

O PPP foi o primeiro instrumento do Direito Ambiental a ser reconhecido internacionalmente, e é adotado por alguns países, como a China e os países da União Europeia.

O PPP surgiu em 1972, no Conselho da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Brasil Lei 6.938/81, também faz menção ao princípio do poluidor-pagador.

O PPP tem alguns limites, tanto jurídicos como econômicos. Por exemplo, não pode sobrecarregar o valor dos custos de produção, pois isso poderia levar à paralisação do mercado.

Em situações em que não é possível atribuir um dano ao meio ambiente a um sujeito ou grupo de sujeitos, a doutrina alemã propõe a aplicação do princípio do custo social. Nesse caso, os custos seriam suportados por toda a coletividade, por meio do Estado.

2 - A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL ESTATAL PELOS DANOS AMBIENTAIS

A, atuação estatal, goza de certos privilégios devido à primazia do interesse coletivo sobre os interesses individuais já que a coletividade é braço do interesse público. Este princípio está alinhado com o conceito de isonomia, fundamental na estrutura constitucional brasileira.

Em certas situações, visando o bem-estar geral da sociedade, o Estado pode causar prejuízos legítimos a um indivíduo ou a um grupo restrito de pessoas. Nesses casos, para equilibrar essa disparidade causada pela ação estatal, os afetados recebem compensação financeira. Este mecanismo busca conciliar o benefício social mais amplo com a justiça individual.

De modo similar, segundo Elenize Felzke Shonardie/2003, quando o Estado provoca danos ilícitos, seja a um indivíduo, a um grupo específico ou à sociedade como um todo, surge a obrigação de reparar esses prejuízos.

É importante ressaltar que, no cenário atual, a responsabilidade do Estado em indenizar os danos causados por suas ações é um conceito bem estabelecido. Essa noção é amplamente aceita e aplicada no sistema jurídico brasileiro, sendo respaldada tanto pela doutrina jurídica quanto pela jurisprudência dos tribunais.

No presente momento, percebe-se uma grande degradação ambiental a qual o mundo tem passado devido ao crescimento desordenado e as mais diversas tecnologias implantadas de forma impositiva ocasionando a extinção de espécies animais e vegetais, mudanças climáticas, queimadas entre outros – tudo para o agrado das novas necessidades da sociedade se tratando de qualidade de vida. Com isso foi necessário, além de outros motivos em comum, que o Direito Penal, Administrativo, e Civil, assumissem o papel de tutelar medidas repressivas em face da criminalização e das responsabilidades nas condutas relacionadas aos danos ambientais..

No âmbito penal, se tratando de tal matéria sobre a responsabilidade jurídica é utilizado o princípio da intervenção mínima, abordada como a ultima ratio, que orienta e limita o poder de incriminar do Estado, analisando sempre que, só será aplicado se as outras formas de sanções ou outros meios de controle social tornarem-se insuficientes, restando, então, a cominação da área penal.

Mesmo quando, no mundo dos fatos, houver indícios da ocorrência de uma determinada conduta, que o Direito Penal qualifica, a priori, como criminosa, o hermeneuta, à luz do princípio da intervenção mínima, deverá avaliar as circunstâncias do caso concreto e a efetiva periculosidade da situação que se lhe apresenta, antes de, com açoitamento, pretender simplesmente enquadrá-la na letra fria da lei.

Desta forma deverá o hermeneuta considerar todas as circunstâncias do ato, visando outros meios corretivos, concretizando assim o princípio da intervenção mínima.

Neste sentido, observado o princípio, nota-se que é dever do Estado e da coletividade a tutela do meio ambiente, resguardada esta obrigação em nossa carta magna, abrindo caminho para a responsabilização de quem descumpri-la.

2.1 ABSTRAÇÃO

A obrigação do Estado de indenizar danos causados a terceiros é um princípio fundamental do direito administrativo brasileiro. Este conceito, conhecido como responsabilidade civil do Estado, está ancorado na ideia de que, quando uma entidade pública causa prejuízo a alguém, ela tem o dever de compensar a parte lesada.

Esta noção está firmemente estabelecida na legislação brasileira. A Constituição Federal, em seu artigo 37, (Brasil/1988), parágrafo 6º, determina que tanto as entidades públicas quanto as empresas privadas que prestam serviços públicos são responsáveis pelos danos que seus agentes, agindo nessa capacidade, causarem a terceiros. Importante notar que a lei assegura o direito de ação regressiva contra o agente responsável em casos de dolo ou culpa.

O Código Civil reforça essa posição em seu artigo 43, (Brasil2002), afirmando que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos atos danosos de seus agentes contra terceiros. Novamente, preserva-se o direito de regresso contra os causadores diretos do dano, caso tenham agido com culpa ou dolo, também complementado pelo art. 186 do código civil afirmando que, qualquer que, cause dano a outro tem a obrigação de repará-lo.

Em síntese, é crucial entender que a responsabilidade do Estado perante terceiros não é eliminada, desde que o dano tenha sido causado por ação culposa ou dolosa. Este princípio garante que os cidadãos tenham um meio de buscar reparação quando sofrem prejuízos decorrentes de ações ou omissões do poder público, promovendo assim a justiça e a equidade na relação entre o Estado e os indivíduos.

2.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A responsabilidade civil objetiva é uma forma de atribuir responsabilidade legal que não depende da comprovação de culpa. O foco está no dano causado, não nas ações ou omissões específicas que levaram ao incidente. Nesse tipo de responsabilidade, basta estabelecer uma conexão causal entre o fato ocorrido e o dano resultante, seja o fato lícito ou ilícito.

A adoção da responsabilidade objetiva facilita a obtenção de reparação, pois elimina a necessidade de provar a culpa do causador do dano, algo que pode ser extremamente desafiador na responsabilidade subjetiva. Dentro do

conceito de responsabilidade objetiva, existem várias teorias, sendo a teoria do risco uma das mais proeminentes.

Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Ambiental 2ª Ed São Paulo/2008 apresenta uma classificação detalhada das teorias relacionadas à responsabilidade objetiva:

Teoria do risco integral: Estabelece que qualquer atividade que resulte em dano gera obrigação de reparação, independentemente de outras considerações.

Teoria do risco proveito: Determina que quem se beneficia de uma atividade deve arcar com os danos dela decorrentes.

Teoria dos atos normais e anormais: Baseia-se no comportamento médio da sociedade para determinar a responsabilidade.

Teoria do risco criado: Sustenta que o mero exercício de uma atividade que apresente risco já é suficiente para gerar responsabilidade por eventuais danos.

Em suma, na responsabilidade civil objetiva, o foco está em estabelecer a relação causal entre a atividade exercida e o dano ocorrido. Mesmo que a atividade seja lícita, se houver dano, surge a obrigação de indenizar, sem necessidade de comprovar culpa. Isso simplifica o processo de responsabilização e amplia a proteção às partes afetadas.

2.3 DO DEVER DE INDENIZAR

"O código civil, traz no seu art. 927,(Brasil 2002), a ponderação do dever de indenizar como uma obrigação. Como podemos observar, entre as espécies de obrigação existentes (dar, fazer, não fazer), o código incluiu a obrigação de indenizar".

Sendo uma obrigação, não cabe ao agente simplesmente se eximir de sua responsabilidade, devendo ele arcar com as consequências, buscando colocar o lesado no estado em que se encontrava antes do fato danoso, ou então pelo menos diminuir os danos.

2.4 CONSEQUÊNCIAS DA INERCIA DO ESTADO NO SEU PODER DE POLÍTICA

A responsabilidade civil do Estado em matéria ambiental é um tema de suma importância no direito brasileiro. Fundamentada inicialmente no artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938,(Brasil,1981) que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, essa responsabilidade é caracterizada como objetiva. Isso significa que, para sua configuração, não é necessário provar a culpa do agente, bastando a demonstração do dano e do nexo causal entre este e a conduta ou omissão estatal.

Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, (Brasil,1988) elevou a proteção ambiental ao status de direito fundamental, estabelecendo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este dispositivo impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Especificamente, o §1º e seus incisos detalham uma série de obrigações do Estado para assegurar a efetividade desse direito.

Nesse contexto, a responsabilidade do Estado por omissão na fiscalização ambiental ganha contornos ainda mais relevantes. A inércia estatal diante de seu dever constitucional de proteger o meio ambiente configura uma violação grave que pode resultar em significativos danos ambientais.

Como bem observa Elenise Felzke Schonardie/2003, a conduta omissiva do Estado, quando a lei exige a realização de determinados atos, leva ao dever de reparar. No caso específico da proteção ambiental, a omissão se materializa quando o ente público, seja ele municipal, estadual ou federal, mantém-se inerte diante de situações que demandam sua intervenção para prevenir ou mitigar danos ao meio ambiente.

É importante ressaltar que o poder-dever de fiscalização ambiental decorre diretamente do poder de polícia administrativa conferido ao Estado. Este poder implica na obrigação de agir preventivamente, implementando medidas de controle, monitoramento e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente.

A jurisprudência brasileira tem se consolidado no sentido de reconhecer a responsabilidade solidária do Estado nos casos de danos ambientais decorrentes de sua omissão fiscalizatória. Isso significa que o ente público pode ser chamado a responder civilmente pelos danos, juntamente com os agentes causadores da degradação ambiental.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas decisões, tem reafirmado essa posição. Por exemplo, no REsp 1.071.741/SP, julgado em 2010, a Corte estabeleceu que "a Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação".

AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

(STJ - REsp: 1071741 SP 2008/0146043-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/03/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2010 RSTJ vol. 239 p. 512)

Na sua missão de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como patrono que é da preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, incumbe ao Estado, o dever-poder de controle e fiscalização ambiental (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente). Nos termos do art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998, são titulares do dever-poder de implementação, os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, além de outros a que se confira tal atribuição. Quando a autoridade ambiental tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade (art. 70, § 3º, da Lei 9.605/1998, grifo acrescentado). A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.

É crucial enfatizar que a responsabilidade do Estado nestes casos não se limita apenas à reparação dos danos já ocorridos, mas abrange também a adoção de medidas preventivas e mitigadoras. Isso inclui a implementação de políticas públicas efetivas de proteção ambiental, o fortalecimento dos órgãos de fiscalização e a promoção da educação ambiental.

Ainda segundo o Art. 393 do código civil Brasil 2002, é importante notar que existem situações em que o Estado pode se eximir dessa responsabilidade. São os casos de força maior ou caso fortuito, onde o evento danoso ocorre de forma imprevisível e inevitável, mesmo com toda a diligência possível por parte do poder público.

2.5 AÇÕES QUE CARACTERIZAM RESPONSABILIDADE DO ESTADO

De acordo com a Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é reconhecida quando três elementos estão presentes: o dano, a ação ou omissão estatal e o nexo causal entre eles.

a) O dano, segundo a visão predominante na doutrina, resulta de um conjunto de atividades que, de alguma forma, causam a deterioração do meio ambiente ou de seus componentes. Este dano engloba tanto prejuízos materiais quanto imateriais, conforme estabelecido no artigo 1º, caput e inciso I, da Lei nº 7.347/85, com a redação atualizada pela Lei nº 12.529/2011: Art. 1º Esta Lei regula, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; (...).

Portanto, sem a ocorrência do dano, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado. Neste contexto, o conceito de dano é amplo, abrangendo tanto aspectos materiais quanto morais, considerando que o meio ambiente é um bem coletivo e que um desastre ambiental pode provocar tanto perdas financeiras quanto sofrimento psicológico.

b) Os atos ou omissão estatal refere-se à postura adotada pelo Estado diante de determinada situação, seja agindo ou deixando de agir. Esta conduta pode ser lícita, respeitando a lei e os costumes, ou ilícita, violando-os. O que se considera aqui é a conduta que, seja por ação ou omissão, contribui para a ocorrência de um evento danoso que afeta terceiros.

c) O nexo causal é essencial para o reconhecimento da responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas jamais sem nexo causal. O nexo causal é a relação entre a ação ou omissão e o dano ocorrido, sendo, portanto, um elemento crucial para caracterizar a responsabilidade civil.

2.6 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO RESULTANTE DE DANOS AMBIENTAIS PELA OMISSÃO DO SEU PODER DE POLÍCIA

Ainda segundo Elenize Felzke Shonardie/2003, a proteção do meio ambiente constitui uma das atribuições fundamentais do Estado, estabelecida constitucionalmente como um poder-dever que se materializa através do exercício do poder de polícia administrativa. Esta responsabilidade estatal

encontra-se intrinsecamente ligada ao princípio da reparação integral dos danos ambientais, fundamental no direito ambiental brasileiro.

O Estado pode ser responsabilizado pela degradação ambiental em duas situações distintas: quando atua diretamente como agente causador do dano ou quando se omite no cumprimento de seu dever constitucional de fiscalização. Esta segunda modalidade merece especial atenção, pois deriva da inobservância do artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A responsabilização estatal por omissão no dever de fiscalização ambiental fundamenta-se na teoria da responsabilidade civil objetiva, segundo a qual não é necessário comprovar a culpa do agente, bastando a demonstração do nexo causal entre a omissão estatal e o dano ambiental ocorrido. Esta responsabilidade deriva do princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos bens ambientais.

O poder de polícia ambiental conferido ao Estado não representa mera faculdade administrativa, mas um dever imperativo de agir preventivamente para evitar a ocorrência de danos ambientais. A ausência desta atuação preventiva, quando comprovadamente necessária, caracteriza omissão passível de responsabilização.

Esta responsabilidade não se configura como secundária ou subsidiária, mas como direta, uma vez que o dever de fiscalização é inerente à própria função estatal de tutela ambiental. A omissão do Estado em seu dever de vigilância constitui, portanto, causa eficiente do dano, ainda que não seja sua causa imediata.

Importante ressaltar que esta responsabilização tem caráter pedagógico e reparatório, visando não apenas a recuperação do dano ambiental, mas também o aprimoramento da atuação estatal na prevenção de futuros danos. Desta forma, contribui para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Algumas jurisprudências onde o judiciário tem adotado medidas de responsabilização estatal em questões de danos ambientais.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OMISSÃO DO ENTE FEDERADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O Tribunal de

origem, ao reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado por danos ambientais, em razão de conduta omissiva do ente público, alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício, que se firmou no sentido de que "A legitimidade por dano ambiental alcança, imediatamente, aquele que, por ação ou omissão, causou ou permitiu que fosse causado dano ao patrimônio ambiental. Essa responsabilidade de quem assim procede se define da maneira mais objetiva possível, mediante a simples resposta à pergunta quem causou, quem provocou ou quem permitiu que o dano ocorresse" (AgRg no AREsp 796.146/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/8/2017). 2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1205174 PR 2010/0145536-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2020).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL NA FISCALIZAÇÃO EFETIVA. RESPONSABILIZAÇÃO. DEVIDA. EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. UC - ESTAÇÃO ECOLÓGICA CARIJÓS - ICMBIO - DEGRADAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA, PREJUDICANDO A UC. DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. IMPOSIÇÃO LEGAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. 1. A legislação federal, assim como o próprio entendimento jurisprudencial acerca da proteção ambiental de vegetação nativa, voltam-se contra as intervenções irregulares, em área de preservação ambiental e, nesse contexto, permitem a imposição de penalidades, dentre elas a demolição das construções civis e respectiva recuperação ambiental, já que os Códigos Florestais de 1934, 1965 e de 2012 vedam obras em Área de tal jaez. 2. Ao regular a proteção do meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro conferiu a todos os entes federativos o dever-poder de polícia ambiental, que inclui tanto a competência de fiscalização, como a competência de licenciamento. Assim, diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual, distrital ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da degradação. 3. O Estado é solidário, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, por danos ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar. Desse modo, em caso que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, por ação omissiva a sua responsabilidade solidária é de execução subsidiária. 4. A pretensão relativa à matéria de danos ambientais, tem se que o polo passivo da ação civil pública não exige formação de litisconsórcio passivo necessário. O fundamento para tanto é a facilitação do exercício da pretensão judicial na tutela coletiva pelo

autor, que, em razão da responsabilidade solidária, pode eleger os réus que figurarão no polo passivo da demanda. 5. A jurisprudência, ao interpretar o art. 18 da Lei nº 7.347/85, firmou compreensão no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, qualquer que seja o Ente ou Órgão Público que se utiliza da ACP, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé.

(TRF-4 - APL: 50132321220194047200 SC, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 08/02/2023, QUARTA TURMA)

EMENTA: TRIPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LAUDOS TÉCNICOS. CONDENAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. IMPRESCRITIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO-FAZER. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NÃO APLICAÇÃO DO FATO CONSUMADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. 1. O dano ambiental é intergeracional, a impor o fundamental dever de solidariedade das presentes para com as futuras gerações, sendo reconhecida pela Constituição Federal a integridade da Natureza como bem jurídico autônomo a ser protegido. 2. Consoante o art. 405 do CPC, laudo, vistoria, relatório técnico, auto de infração, certidão, fotografia, vídeo, mapa, imagem de satélite, declaração e outros atos elaborados por agentes de qualquer órgão do Estado possuem presunção (relativa) de legalidade, legitimidade e veracidade, por se enquadrarem no conceito geral de documento público, só merecendo afastamento quando devidamente contestados por outras provas. 3. A reparação do meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais (Tema 999 do STF) 4. A obrigação civil de reparar o dano ambiental tem natureza propter rem (Súmula 623 STJ). 5. A responsabilidade civil do causador do dano ambiental, seja ele individual ou coletivo, pauta-se na teoria do risco integral e apresenta caráter objetivo, ou seja, independe de culpa e tem como pressuposto apenas o evento danoso e o nexo de causalidade. 6. ?Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental? (Súmula n. 613/STJ). 7. Independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Município recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva). 8. Sendo a responsabilidade por danos ambientais objetiva, (art. 927, parágrafo único, do CC e o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, recepcionados pelo art. 225, §§ 2º, e 3º, da CF/88) e pautada na teoria do risco integral, exige-se apenas a demonstração da ocorrência da ação ou omissão, do dano e do nexo de causalidade para que o agente seja responsabilizado civilmente. 9. A Constituição da República autoriza a intervenção do Poder Judiciário para garantia de direitos, sobretudo

quando se trata de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no qual se inclui o adequado ordenamento urbanístico, não havendo de se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes e da discricionariedade da Administração Pública. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(TJ-GO - AC: 03811465720128090029 CATALÃO, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Partindo-se destes entendimentos, é aceitável concluir que de fato, é plenamente possível a responsabilização de uma obrigação pré-existente do Estado diante do conceito da tutela jurisdicional em relação ao meio ambiente, resultando de forma incontroversa quanto a responsabilidade do ente estatal ser objetiva, em razão da omissão no poder de polícia do Estado de forma prejudicada, ou por ter sido falho diante de tal situação, não impedindo, assim, a ocorrência dos danos ambientais.

3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL NA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece um robusto sistema de proteção ambiental, fundamentado principalmente na Constituição Federal de 1988, que atribui ao Estado significativas responsabilidades na preservação e fiscalização do meio ambiente. A tutela ambiental, enquanto direito fundamental, transcende interesses individuais e reflete uma preocupação coletiva com a sustentabilidade e o bem-estar das gerações presentes e futuras.

No contexto da responsabilidade civil estatal, especialmente no que tange à omissão fiscalizatória em matéria ambiental, observa-se um regime jurídico peculiar. O Estado, ao deixar de exercer adequadamente seu poder-dever de fiscalização, pode ser responsabilizado objetivamente pelos danos ambientais decorrentes dessa negligência. Tal responsabilização prescinde da demonstração de culpa ou dolo, bastando a comprovação do nexo causal entre a omissão estatal e o dano ambiental verificado.

O artigo 225 da Carta Magna impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esta imposição constitucional fundamenta-se em princípios basilares do direito ambiental, como os princípios da prevenção, precaução e reparação integral do dano ambiental. A efetividade destes princípios depende diretamente da atuação fiscalizatória do Estado.

A responsabilidade civil ambiental do Estado por omissão manifesta-se quando o ente público, tendo o dever legal de agir para prevenir ou impedir danos ambientais, mantém-se inerte ou atua de maneira insuficiente. Esta responsabilização objetiva encontra respaldo na teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado deve responder pelos riscos criados por sua atividade ou inatividade.

O sistema de responsabilização civil por danos ambientais visa não apenas a reparação do prejuízo causado, mas também possui caráter pedagógico e preventivo. Busca-se, através deste instituto jurídico, assegurar a efetiva proteção do meio ambiente e garantir sua preservação para as futuras gerações, conforme preconizado pela Constituição Federal.

A complexidade dos danos ambientais e seu potencial impacto transfronteiriço exigem uma atuação estatal preventiva e eficiente. A omissão fiscalizatória pode resultar em prejuízos irreversíveis ao equilíbrio ecológico, afetando não apenas o local diretamente atingido, mas potencialmente todo o ecossistema global. Portanto, a responsabilização objetiva do Estado por omissão fiscalizatória constitui importante mecanismo de proteção ambiental, incentivando uma atuação mais proativa e eficiente do poder público no cumprimento de seus deveres constitucionais.

A implementação efetiva desta responsabilidade requer não apenas a existência de um arcabouço jurídico adequado, mas também o fortalecimento das instituições fiscalizadoras e o desenvolvimento de políticas públicas ambientais eficientes. Somente através de uma atuação integrada e comprometida do poder público será possível garantir a preservação do meio ambiente e o cumprimento do mandamento constitucional de proteção ambiental.

4 – REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Enciclopedia Juridica da PUCSP**, Tomo Direitos Difusos e Coletivos edição 1 julho de 2020, Prinsipio da precaução e principio da prevenção. Disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/330/edicao-1/os-principios-da-precaucao-e-da-prevencao-no-direito-ambiental>

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. Descrição Física: 530 p. ISBN: 9788522452040. Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2008;000831281>

BRASIL SISNAMA. **Sistema nacional de meio ambiente**, estrutura de gestão ambiental no brasil; Disponível em https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/secex/dsisnama/conheca_o_sisnama

BRASIL IBAMA. **Instituto brasileiro de meio ambiente e dos recursos naturais renováveis**. Disponível em <https://www.ibama.gov.br/index.php>

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> art. 225

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. **CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**. Decreto lei 2.848/1940 Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

BRASIL. **CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**. Lei. 10.406/2002 Art. 43, 186, 927 Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. Lei 12.529/2011 **PREVENÇÃO E REPRESSÃO NAS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONOMICA** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm

BRASIL. **MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE** Disponível em <https://www.gov.br/mma/pt-br>

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL **PRINCÍPIOS AMBIENTAIS** Art. 225 Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **DIREITO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL** Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-2015_237_capDireitoAmbientAdministrativo.pdf

BRASIL. **CONAMA CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE** Disponível em <https://conama.mma.gov.br/>

FRANCO, Rita Mari Borges **Enciclopedia Juridica da PUCSP**, Tomo Direitos Difusos e Coletivos edição 1 julho de 2020 Principio da Reparação Integral,

Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/319/edicao-1/compensacao-ambiental>

GORDILHO, Heron Santana, **Enciclopedia Juridica da PUCSP**, Tomo Direito Economico edição 1 março de 2024 disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/584/edicao-1/fins-do-principio-do-poluidor->

INTERNACIONAL **CONFERENCIA DE ESTOCOMO/1972** primeira grande conferencia sobre questões ambientais Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Conferencia_de_Estocolmo

INTERNACIONAL **OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico**, uma organização internacional que visa promover padrões internacionais em questões econômicas, financeiras, comerciais, sociais e ambientais. Disponível em <https://www.conectas.org/noticias/relatorio-da-ocde-mostra-os-desafios-ambientais-do-brasil-para-integrar-na-organizacao/>

JURISPRUDÊNCIAS. **STJ Resp.1.071.741/sp 2010, TRF4 APL: 50132321220194047200 SC 2023, TJ/GO AC: 03811465720128090029, STJ - AgInt no REsp: 1205174 PR 2010/0145536-7 2020.**

REVISTA. **IBERO-AMERICANA DE HUMANIDADES, CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO**, São Paulo/2024 Disponível em: [file:///C:/Users/roger/Downloads/\[420\]A+RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO+POR+DANOS+AMBIENTAIS-++EVOLUÇÃO+HISTÓRICA,+FUNDAMENTOS+E+DESAFIOS+CONTEMPORÂNEOS](file:///C:/Users/roger/Downloads/[420]A+RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO+POR+DANOS+AMBIENTAIS-++EVOLUÇÃO+HISTÓRICA,+FUNDAMENTOS+E+DESAFIOS+CONTEMPORÂNEOS).

RIO DE JANEIRO. **CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA, 1992.** Cúpula da terra ECO/92. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/acamara/documentos-e-pesquisa/arquivo/sites-tematicos/rio20/eco-92>

SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Dano ambiental: a omissão dos agentes públicos.** Passo Fundo: UPF Editora, 2003. Disponível em https://www.researchgate.net/profile/EleniseSchonardie/publication/345690388_Dano_Ambiental_a_omissao_dos_agentes_publicos/links/5faadb4a299bf18c5b637a20/Dano-Ambiental-a-omissao-dos-agentes-publicos.pdf